do Estado de São Paulo

NÚMERO DO DIA.....

Cr\$ 1,00

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE...... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO ESTA

LEI N. 2551, DE 13 DE JANEIRO DE 1.954

Dispõe sóbre doação de imóvel.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decre-

FAÇO SABLE que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.0 — Fica a Fazenda do Estado autorizada
a receber, por doação, o imével abaixa caracterizado, de
propriedade da Prefeitura Municipal de Conchas, destinado à construção de edifício próprio para a Delegacia
de Polícia e Cadeia Pública daquela localidade, a saber:
"Um terreno com a área aproximada de 5.300 m2
(cinco mil e trezentos metros quadrados), situado entre
as ruas Maranhão e Sargento A. de Simone Neto, confrantando de um lado com herdeiros de Alexandre José as ruas Maranhão e Sargento A. de Simone Neto, confrentando de um lado com herdeiros de Alexandre José onde mede 30 m (trinta metros); de outro com a rua Maranhão, medindo 100 (cem metros); de outro com herdeiros de Afonso Laroca, onde mede 76 m (setenta e seis metros) e, finalmente, com a rua Sargento A. de Simone Neto, onde mede 100 m (cem metros)".

Artigo 2.0 — Vetado.

Artigo 3.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govérno do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1.954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio Carlos de Salles Filho

Elpidio Reali

Publicada na Diretoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Govérno, aos 14 de janeiro de 1.954.

Negócios do Govérno, aos 14 de janeiro de 1.954. Carlos de Albuquerque Seiffarth Diretor Geral — Subst.

LEI N. 2552, DE 13 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sôbre criação, na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, do Instituto de Cardielogía, e dá outras provi-dências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que

lhe são conferidas por lei,
FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.0 — Fica criado, na Secretaria da Saúde
Pública e da Assistência Social, diretamente subordinado ao respectivo Secretário de Estado, com as atribuições e crganização constantes desta lei, o Instituto de Cardiologia

Artigo 2.0 — O Instituto de Cardiologia terá por finalidade:

Prester assistència médica gratuita aos cardia-

I — prestar assistência médica gratuita aos cardíacos desprovidos de recursos financeiros;
II — fazer periódicamente o censo cardiológico da
população, visando o diagnóstico precoce de cardiopatias ignoradas;

fazer a profilaxia de certos tipos de infecção. como reumatismo, a lues, e de certos estados mórbidos, como a hipertensão arterial e a arterioesclerose suscetíveis de agir como causas de cardiopatias:

- promover a recuperação funcional dos cardía-

cos;

V — promover e incentivar a investição dos problemas cardiológicos do ponto de vista individual e social;
 VI — realizar intercâmbios culturais com os grandes

centros cardiologicos do mundo; VII — difundir a cardiologia no seio da classe médi-

ca, mediante cursos periódicos de aperfeiçoamento, estágios para médicos e estudantes de medicina, bólsas de estudo e publicações científicas.

Artigo 3.0 — O Instituto de Cardiologia, que será dirigido por um Diretor Geral, terá a seguinte organização:

- I Gabinete do Diretor Geral-II Diretoria Técnica; III Diretoria Administrativa; IV Setor Social; e

- V Biblioteca.
- Artigo 4.0 A Diretoria Técnica compreende:

 a) Serviço Clínico, com Secção Hospitalar, Ambulatório e Secção de Assistência Dominilar;

 b) Serviço Cirúrgico;
- Serviço de Fisiodiagnóstico com as Secções de
- Raios X e de Eletrología;
 d) Serviço de Experimentação e Pesquisa, com Laboratório Clínico. Laboratório de Anatomia Patológica e boratorio Cilinco, Laboratorio de Anatomia Patologica e Laboratorio Experimental;
 e) Farmácia;
 f) Fichário Central.
 Artigo 5.0 — A Diretoria Administrativa compreende.
 a) Secção de Expediente, Protocolo e Arquivo;
 b) Secção de Pessoal e Material;
 c) Secção de Contabilidade;

d) Portaria; e) Garage.

Artigo 6.0 — Ficam criados, na Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e la Assistência Social, os seguintes cargos: Na Tabela II:

a) 1 (um) de Diretor Geral, padrão "Z";
b) 1 (um) de Diretor, padrão "Y";
c) 1 (um) de Diretor, padrão "V";
d) 3 (três) de Chefe de Secção, padrão "S".
Na Tabela IV:

Na Tabela IV:

a) 4 (quatro) funções gratificadas de Chefe de Serviço, referência FG-8, destinadas aos serviços a que se referem as alíneas "a", "b", "c" e "d", do artigo 4.0;
b) 4 (quatro) funções gratificadas de Chefe de Secção, referência FG-6, destinadas às secções mencionadas nas alineas "a" e "c" do artigo 4.0;
c) 3 (três) de Chefe de Laboratório e 1 (uma) de Chefe de Ambulatório, tódas da referência FG-6, destinadas às respectivas dependencias constantes das alineas "a" e "d" do artigo 4.0;
d) 2 (duas) de Chefe, referência FG-4, correspondentes às dependências indicadas nas alineas "e" e "f", do artigo 4.0;

do artigo 4.0;
e) 1 (uma) de Encarregado, referência FG-3, correspondente à dependência constante do item IV, Jo

artigo 3.0.

Artigo 7.0 — Os cargos criados pelo artigo 6.0, correspondem, os de Diretor, padrão Y e V, às Diretorias Técnicas e Administrativa, respectivamente, e os de Chefe de Secção, padrão "S" às Secções enumeradas nas al'neas "a", "b" e "c", do artigo 5.0.

Artigo 8.0 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 9.0 — Além do pessoal do Quadro, o instituto contará com o concurso de pessoal extranumerário a ser admitido na forma da legislação vigente.

Artigo 10 — O Hospital de Cardiologia disporá de 300 (trezentos) leitos, sendo 250 (duzentos e cinquenta) para a assistência gratuita e 50 (cinquenta), divididos em classe "a" e "b", destinados a assistência paga, de acôrdo com a tabela a ser baixada pelo títular da Pasta da Saúde.

Artigo 11 — O Instituto de Cardiologia poderá re-

Artigo 11 - O Instituto de Cardiologia poderá re-

da Saúde.

Artigo 11 — O Instituto de Cardiologia poderá receber doações destinadas a instalação ou pesquisas, cabendo à Diretoria decidir da retribuição, sob forma de homenagem, aos doadores.

Artigo 12 — Poderá o Instituto ora criado contratar com pessoas físicas, jurídicas ou autárquicas a prestação de serviços especializados tanto para a assistência ao cardíaco, como para investigações especiais.

Artigo 13 — O orçamento consignará, anualmente, ao Instituto de Cardiologia dotação destinada a atender à concessão de bolsas de estudo ao pessoal técnico da Instituição, ao contrato de especialistas estrangeiros e ao custeio de publicações do Instituto.

Artigo 14 — O Poder Executivo regulamentará a presente lei, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 15 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, com vigência até o exercício de 1954, um crédito especial de Cr\$ 20.000.000,000 (vinte milhões de cruzeiros), destinado à construção e à instalação do Instituto de Cardiologia.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será cocerto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fici autorizada a realizar (... vetado ...).

Artigo 16 — Esta lei entrará vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palêcio do Govêrno do Estado de São Paulo, nos 15 de janeiro de 1954.

Palácio do Govérno do Estado de São Paulo, 1.08 15 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Theodoro Quartim Barbosa

Paulo Cesar de Azevedo Antunes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govérno, aos 14 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuqueroue Seiffarth

Diretor Geral Substituto

LEI N. 2553, DE 13 DF JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre autorização para funciona-mento como Colégio, do Ginásio Estadual 'de Ibitinga.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que

lhe são conferidas por lei,

Paco saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promuigo a seguinte lei:
Artigo 1.c. — Passa a funcionar como Colégio, a partir de 1955 e uma vez obtida a autorização federal o Ginásio Estadual de Ibitinga.

Artigo 2.0 — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Colégio ora criado consignará dotação adequada ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado
dos Negócios do Geverno, aos 14 de janeiro de 1554.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.

LEI N. 2554, DE 14 DE JANEIRO DE 1954

Regula o processo e julgamento de ações rescisorias, recursos de revista e mandados de segurança, em Segunda Instância.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ. GOVERNADOR DC ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.0 — As ações rescisórias serão processadas e julgadas: I — pelas Câmaras Civis isoladas, quando tiverem por objeto sentença de primeira instância, observado no julgamento, o processo de ape-

lação; pelos Grupos de Câmaras Civis, na forma estabelecida para o julgamento de embargos de nulidade e infringentes do julgado, quan-

do versarem sobre acórdãos de Câmaras Ci-vis isoladas, ou de seus Grupos; pelo Tribunal Pleno ou pela Secção Civil. respectivamente, se fôr de um ou de outra o acórdão rescindendo.

A ação rescisória será, na hipótese do inciso de ou Crimo de cua fora parte estado en constant de cual de cual

§ 1.0 — A ação rescisória será, na hipótese do inciso II, distribuída ao Grupo de que faça parte a turma prolatora do acórdão rescindendo, não podendo servir senão como vogais os juízes que o subscreveram.

§ 2.0 — Na hipótese do inciso II, os embargos eventualmente cabíveis (artigo 833, do Código de Processo Cívil) serão julgados por todos os juízes componentes do mesmo grupo, devendo a escolha do relator recair, sempre que possívei, em juiz que não haja participado do primeiro julgamento.

§ 3.0 — Havendo empate no julgamento do mérito, a

que possível, em juiz que não haja participado do primeiro julgamento.

§ 3.0 — Havendo empate no julgamento do mérito. a ação será julgada improcedente.

Artigo 2.0 — As revistas serão julgadas, quando o Tribunal confiver mais de um Grupo de Câmaras Civis:

I — quanto às questões preliminares ou prejudiciais, inclusive a verificação da existência da divergência jurisprudenciai (artigo 853, § 1.0 e 859, do Código de Processo Civil), pelo Grupo de Câmaras a que pertencer a turma prolatira do acórdão recorrido, com a presença mínima de seis juízes desimpedidos não podendo servir como relator os que tenham subscrito esse acórdão: em caso de ampate desempatará o Presidente do Grupo;

II — quanto à matéria principal (interpretação do direito em tese), pela Secção Civil, à qual serão os autos remetidos, independentemente de acórdão, mediante simples despacho do relator, uma vez reconhecida pelo Grupo sexistência da divergência; observar-se-á, no julgamento, o disposto no artigo 13 do Decreto-lei n. 11.658, de 26 de abril de 1940.

§ 1.0 — O recurso de revista será interposto perante o Presidente da Secção Civil, que o poderá indeferir se a postição não contiver os requisitos necessários à sua admissão, entre os quais a declaração da tese sobre que vercar a divergência, ou se manifesta for a inexistência desta.

§ 2.0 — O agravo da decisão do Presidente da Secção

desta

§ 2.0 — O agravo da decisão do Presidente da Secção Civil que moeferir o recurso, ou o declarar renunciado ou deserto, será julgado pelo Grupo de Câmaras a que se re-fere o inciso I.

Artigo 3.0 — Os mandados de segurança serão pro-cessados e julgados: I — pelo Tribunai Pleno, se se tratar de eto do esta

I — pelo Tribunal Pleno, se se tratar de ato do pró-prio Tribunal, de suas Secções, lo Conselho Superior de Magistratura, do Presidente do Tribunal, do Corregedor Geral da Justiça, do Governador do Estado, da Mesa ou da Presidente do Assembléia Legislativa e do Procura-dor Correl do Justicas de Conselho Superior de Correl do Justicas de Correl do Correl do Justicas de Correl do C

da Fresidencia da Assembleia Legislativa e do Procurador Geral da Justica

II — pelas Secções do Tribunal, se se tratar de ato
re alguma de suas Câmaras, de Grupos de Câmaras, de
seu Presidente ou de seus Juízes;
III — pelas Câmaras isoladas, quando versar sobre ato
de Juiz de Direito, de Juiz de Direito substituto, de Secretários de Estado e do Prefeito do Município da Canital.

Artigo 4.0 — Os processos já distribuidos às Câmaras Civis Reunidas e cujo julgamento, pela presente lei, se transfere para a competência dos Grupos de Câmaras serão imediatamente remeticos ao Grupo de que fizer parte o relator, se já tiverem relatório nos autos. Se já tiverem também o "visto" do revisor, e êste não for membro dêsse Grupo, será êle convocado para o julga-